

Visão do Direito



Rafael Oliveira Beber Peroto
Especialista em gestão empresarial e gerenciamento de projetos. Sócio da Oliveira e Olivi Advogados Associados



Raphaela Conte
Pós-graduada em direito tributário. Advogada na Oliveira e Olivi Advogados Associados

Um código de sanções ao contribuinte

O cenário tributário brasileiro se reinventa quase diariamente: novas normas, interpretações controversas e mudanças estruturais surgem em ritmo acelerado, ampliando a sensação de insegurança jurídica. Para as empresas, esse ambiente instável representa um desafio permanente de planejamento, investimento e sobrevivência.

É nesse contexto que entra em vigor a Lei Complementar 225/2026, apresentada como um “Código de Defesa do Contribuinte”. O nome sugere proteção e equilíbrio na relação entre Fisco e contribuinte; na prática, porém, o texto legal caminha em sentido oposto, revelando um viés notadamente sancionatório.

A LC 225/2026 concentra-se menos na consolidação de direitos e garantias e mais na criação de deveres, procedimentos e restrições, ampliando o poder repressivo do Estado para além de parâmetros constitucionais já consolidados.

O resultado é um reforço do caráter

punitivo, justamente em um momento em que o ambiente de negócios demanda (ainda mais) previsibilidade e segurança, considerando os desafios trazidos pela reforma tributária.

Um dos pontos mais sensíveis da nova lei é a definição do devedor contumaz, caracterizado pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos.

Os critérios adotados são vagos e abertos, gerando mais dúvidas do que certezas. Embora a lei fixe o valor de R\$ 15 milhões como referência para a inadimplência substancial, autoriza que estados, Distrito Federal e municípios estabeleçam valores distintos e criem cadastros próprios de devedores contumazes, com ampla divulgação nos sites das administrações tributárias.

As consequências desse enquadramento são severas: perda de benefícios fiscais, impedimento de participar de licitações, declaração de inaptidão do CNPJ e submissão a procedimentos mais rigorosos no contencioso federal.

Há, ainda, uma consequência extrema que

merece atenção especial: o impedimento de propositura ou prosseguimento da recuperação judicial, com a possibilidade de convalidação em falência.

Para empresas já fragilizadas financeiramente, isso pode representar uma verdadeira “sentença de morte”, com impactos que ultrapassam o contribuinte e atingem fornecedores, trabalhadores, investidores e toda a cadeia econômica.

Como se não bastasse, a lei condiciona o não enquadramento como devedor contumaz à existência de patrimônio suficiente para cobrir o débito ou à prestação de garantias, ignorando a pendência de defesas ou recursos administrativos e mencionando apenas a adoção de “medida judicial”, o que contraria o próprio Código Tributário Nacional, que reconhece expressamente esta como uma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O legislador parece ter desconsiderado o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, que veda a utilização de sanções

políticas – medidas desproporcionais que restringem direitos fundamentais, como a livre iniciativa e a liberdade econômica – como forma indireta de cobrança de tributos.

A experiência brasileira mostra que a aceleração do processo legislativo frequentemente resulta em normas com fragilidades constitucionais evidentes – que não se esgotam com o presente texto –, transferindo o debate técnico para o Judiciário e ampliando, ainda mais, o já sobrecarregado contencioso tributário.

O impacto sobre a segurança jurídica e o ambiente de negócios é inevitável, em um país que historicamente convive com instabilidade normativa e jurisprudencial.

Embora haja uma tentativa declarada de assegurar direitos e garantias fundamentais, a LC 225/2026 acaba empurrando empresas para um cenário já conhecido: complexo, oneroso e ineficiente. No Brasil, ao que tudo indica, o sistema tributário ainda insiste em andar para trás – mesmo quando promete avançar.

Visão do Direito



Celeste Leite dos Santos

Promotora de Justiça em último grau do Colégio Recursal do Ministério Público (MP) de São Paulo. Doutora em direito civil, pela Universidade de São Paulo (USP)

Criança de 12 anos “casada” com homem de 35: a normalização da pedofilia num Brasil que não protege suas vítimas

O Brasil voltou a se confrontar com uma sensação coletiva de ruptura quando se difundiu, nas plataformas digitais e na imprensa, há poucos dias, a notícia de absolvição de um homem acusado de estupro de vulnerável num processo envolvendo uma criança de 12 anos, em Indianópolis, cidade do estado de Minas Gerais. Sem reconstituir o caso — o que só seria responsável fazer por meio de acesso direto ao acórdão e às provas —, a reação social revela ponto jurídico importante: ainda há decisões e narrativas que, explícita ou implicitamente, deslocam a lente do comportamento do adulto para a conduta da vítima, como se a criança devesse “explicar” a violência.

E, aqui, a discussão sobre a aprovação de um Estatuto da Vítima no Brasil ganha densidade. O país já reconhece, na Constituição Federal e em leis esparsas, direitos e garantias de vítimas e de testemunhas. Porém, ainda carece de um marco unitário, pedagógico e vinculante, capaz de

consolidar deveres estatais, informação, acolhimento, proteção, participação e prevenção à revitimização ao longo de toda a persecução penal.

No plano normativo, a proteção sexual de crianças em solo nacional é inequívoca. Como exemplo, temos o artigo 217-A do Código Penal, que tipifica o estupro de vulnerável, ao estabelecer que, abaixo de 14 anos, há suscetibilidade que impede o reconhecimento de consentimento válido. Tal escolha legislativa é técnica e constitucionalmente orientada; é parte da assimetria de poder, do desenvolvimento biopsicossocial, e do risco estrutural de exploração.

A fratura aparece ainda mais flagrantemente em casos desta natureza quando palavras como “iniciativa”, “maturidade”, “vivência” ou “sexualização precoce” — expressões que circulam no senso comum e, por vezes, contaminam a linguagem institucional — passam a operar como chave interpretativa em peças legais. Ora, o risco jurídico é duplo. Primeiro, porque reintroduz, por

via oblíqua, um consentimento infantil que a legislação em vigência deliberadamente afasta. Segundo, porque reativa estereótipos culpabilizantes que transferem para a criança o peso da justificativa e, indiretamente, da responsabilidade pelo o que aconteceu ou acontece – criminalmente.

No âmbito penal, a Justiça não pode operar como máquina de desgaste da vítima, sobretudo quando ela é criança. Disputar um Estatuto da Vítima em nosso país, portanto, não é endurecer o ordenamento jurídico, nem enfraquecer garantias do acusado. É reconhecer que a qualidade democrática do processo também se mede pela capacidade de proteger a dignidade de quem sofreu violência, de evitar perguntas e enquadramentos que culpabilizam e constroem, e de garantir que a prova seja produzida com técnica, humanidade e rastreabilidade.

Em crimes sexuais contra crianças, isso significa investigação especializada, perícias, redes de proteção acionadas

desde o primeiro atendimento e linguagem judicial que não flerte com a normalização do abuso.

Se o caso da garota de 12 anos “casada” com homem de 35 servir para alguma virada de chave em nossa nação, que seja a de reafirmar, com a Carta Magna, o Código Penal e tratados afins, que a vulnerabilidade infantil é um limite jurídico e um compromisso civilizatório, e que a vítima — especialmente quando é criança — não pode ser tratada como ré da própria história. Graças ao controle social, houve, há poucas horas, alteração do acórdão que absolvía o acusado e a mãe da vítima — que foi omissa.

A aprovação de um Estatuto da Vítima no Brasil, a exemplo do que já ocorreu em nações desenvolvidas, desde que bem desenhado e integrado às salvaguardas já existentes, é um passo decisivo para transformar indignação em política pública, com mais proteção, menos revitimização e mais confiança social no sistema de Justiça.